



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 011/2016

05ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2375/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106058

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONS. ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL 1 – Omissão de entradas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período 2009, com infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. 4 – Reexame necessário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A firma em processo de fiscalização apresentou omissão de compras, conforme levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, através de constatação na análise nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa no montante de R\$ 766.313,55”.*

Apontada infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	766.313,55
ICMS	-
Multa	229.894,07
<b>TOTAL</b>	<b>229.894,07</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, argüindo que em 2009 teria alterado o endereço de seu estabelecimento localizado em Fortaleza (CGF 06.189.279-3), tendo emitido as notas fiscais 23796, 23798, 23799, 23802, 23818, 23821, 23822, 23825, 23826, 23834, 23835 e 23836 para acobertar o trânsito das mercadorias existentes no estoque do antigo para seu novo endereço. E que pelo motivo das referidas notas não terem sido baixadas no estoque, teria ficado a impressão que as mercadorias circularam e outras entraram em seu estabelecimento sem documento fiscal, quando na verdade as mesmas sequer teriam saído do estabelecimento, já que o estabelecimento é que teria mudado de endereço (ausência de circulação jurídica).

Na oportunidade, a impugnante junta as notas fiscais acima referenciadas, pugnando pela insubsistência do lançamento e cancelamento integral do auto.

Por despacho da Célula de Julgamento de 1ª Instância, o processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, que concluiu, em síntese, o seguinte:

- não teria havido emissão da Nota Fiscal de entrada anulando as NF's em transferência de estoque anexadas pela então impugnante;

- as notas fiscais utilizadas para a transferência de mercadorias em virtude da mudança de endereço foram incluídas pela fiscalização no SLE tanto no total das saídas como no total das entradas, vez que tais documentos foram lançados na Dief de 2009 do contribuinte;

- os registros de entradas dessas mercadorias na Dief foram informados com códigos equivocados, e que por tal motivo as entradas dessas notas fiscais de transferências não foram consideradas no levantamento de estoque;

- os códigos das notas em comento foram alterados para os códigos previstos no documento fiscal, tendo sido retificado o SLE para considerar a entrada dessas notas, que passou a apresentar nova base de cálculo para omissão de entradas no valor de R\$ 150.960,67 para o período de 2009.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a autuada com ele concordou, requerendo a reformulação do lançamento e posterior intimação para pagamento do saldo remanescente com as reduções legais cabíveis.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, a partir das correções promovidas pela perícia, reduzindo a base de cálculo da infração para R\$ 150.960,67 e, conseqüentemente, a multa aplicada para R\$ 45.288,20.

Os autos subiram a esse Conselho por força de reexame necessário, conforme art. 104, §2º da Lei nº.15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Reexame Necessário apresentado na forma do art. 104, §2º da Lei nº.15.614/2014, contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entradas), detectada em procedimento de auditoria fiscal por meio de levantamento quantitativo de estoques, no período de 2009.

A empresa acostou em sua defesa notas fiscais que acobertaram a transferência de estoque quando da mudança de endereço do estabelecimento inscrito no CGF sob o nº. 06.189.279-3, argumentando que a omissão de compras identificada pela fiscalização teria se dado pela ausência de escrituração das referidas notas no livro de registro de entradas.

A perícia, contudo, identificou que referidas notas haviam sido lançadas na DIEF da empresa, tanto nas entradas como nas saídas, porém registradas com códigos equivocados, e que, por tal motivo, não teriam sido consideradas no levantamento de estoques apresentado pela fiscalização.

Nesse ponto, destaque-se o novo relatório totalizador quantitativo do levantamento de estoque de mercadorias 2009, às fls. 59, objeto do trabalho pericial, a partir da correção dos códigos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

dos produtos e inclusão das notas fiscais de transferência apresentadas pela empresa, às fls. 38/49, o qual, uma vez corrigido, levou à redução da base de cálculo de omissão de entradas de R\$ 766.313,55 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 150.960,67 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

A concordância da empresa com o novo levantamento, conforme manifestado às fls. 71, também há de ser considerada, uma vez que não trouxe outros elementos que pudessem afastar a nova base identificada, permanecendo, em parte, a infração ao art. 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03, multa a ser calculada sobre os novos valores identificados pela perícia, nos seguintes termos:

Art. 123...

...

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Grifei).*

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

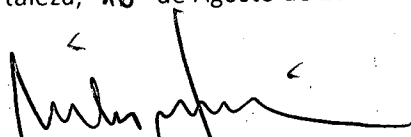
Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	150.960,67
ICMS	-
Multa	45.288,20
<b>TOTAL</b>	<b>45.288,20</b>


**03 - DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/2375/2011 – Auto de Infração: 1/201106058. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS**.

**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e **no mérito**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar”.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 16 de Agosto de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Frívio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**